



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Pojuca
Espécie: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência
Recorrente: Instituto Social do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED] - Titular Incapaz (Menor 18 anos)
Assunto: Reclamação ao Conselho Pleno
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, datada de **31/08/2017**, apresentada pelo INSS (fls. 132 e 138), em oposição à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 5.588/2017 (fls. 114), que reconheceu o direito à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência requerido em 20/05/2015 (NB [REDACTED]). A Reclamação interposta está fundamentada no art. 64 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA nº 116/2017), mediante alegação que o Colegiado afrontou o contido nas Questões 11 e 16 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 (fls. 132 e 138).

A Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício assistencial ao portador de deficiência do Andiel dos Santos Silva alegando que não havia incapacidade para vida e para o trabalho, bem como, que a renda per capita familiar era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 37). Em fase recursal, mediante nova avaliação social e médica, o INSS reconheceu que o avaliado preencheu os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social –BPC (fls. 59). No entanto, a Autarquia manteve o indeferimento do benefício pelo fato de a renda per capita do grupo familiar ser maior que 1/4 do salário mínimo vigente na DER, 20/05/2015 (fls. 65).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A 4ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão 5.316/2016 (fls. 66), manteve o ato de indeferimento do benefício, entendendo que a renda mensal do grupo familiar era superior a ¼ do salário mínimo vigente na DER.

Inconformada, a representante do interessado, sua mãe, interpôs Recurso Especial requerendo a reforma da decisão da 4ª Junta de Recursos, alegando: dificuldades financeiras; desemprego dela e do marido; que o filho deficiente faz uso de fraldas geriátricas; que precisa de remédios para combater as doenças crônicas de seu filho, inclusive problema de visão; e que não tem como pagar a escola dele. Anexou ao Recurso Especial: contrato de locação de imóvel, no valor de R\$ 550,00; recibo de compra de fralda; comprovantes de pagamento da mensalidade escolar do filho e de ótica (fls. 70). Mediante contrarrazões, o INSS rogou pela manutenção da decisão da 4ª Junta de Recursos e reforçou o indeferimento do benefício pelo fato de a renda do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo na DER (fls. 97).

A extinta 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência solicitando que o INSS elaborasse um parecer socioeconômico detalhado da família do interessado, fornecendo elementos que demonstrassem as reais condições de vida do grupo familiar (fls. 103).

O Parecer do Serviço Social emitido pelo INSS foi juntado aos autos com a seguinte conclusão (fls. 109):

“Considerando o compromisso constitucional que preconiza dignidade humana, especialmente no que se refere a garantia de condições dignas de vida ao indivíduo. Considerando também o Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao dizer que: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Percebe-se que a família tem dificuldades para promover qualidade de vida ao requerente, haja vista que os desafios impostos a pessoa com deficiência por si só já é uma tarefa complexa. Desse modo, quando se leva em consideração a condição vulnerável do requerente, depreende-se que a concessão do benefício deve ser visto de modo a contribuir para que o mesmo possa acessar elementos que lhe fomenta possíveis potencialidades e vise reduzir dificuldades demarcadas pelo contexto socioeconômico em que está inserido.”

Em 16/08/2017, a 1ª Câmara de Julgamento deu provimento ao Recurso Especial do interessado, reconhecendo o direito ao benefício requerido em 20/05/2015.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

por entender que a renda familiar era de R\$ 816,21, e esta dividida por 5 pessoas do grupo familiar resultaria em R\$ 163,24, valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente na DER (fls. 114).

Inconformado, o INSS apresentou, tempestivamente, a presente Reclamação alegando que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão 5.588/2017, contraria o contido no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 (fls. 132). A Autarquia Previdenciária demonstrou que o Colegiado deu provimento ao Recurso Especial do interessado, considerando que a renda do grupo familiar era de R\$ 816,21 (declarada pela mãe do interessado), no entanto, conforme consta do CNIS, a última remuneração recebida pelo pai do interessado, no mês da DER, foi de R\$ 1.452,28 (fls. 119), que dividida por 5 pessoas do grupo familiar resulta em R\$ 290,45, superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. O INSS também apontou que a rescisão do último contrato ocorreu em 18/05/2016, sendo que após esta data o pai do interessado obteve 4 parcelas de seguro-desemprego. A Autarquia apontou que a 1ª Câmara de Julgamento afrontou o contido nas Questões 11 e 16 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 de 23 de dezembro de 2010, no entanto, entende que a DER do benefício assistencial pleiteado poderá ser reafirmada para o dia 23/11/2016, data imediatamente posterior ao recebimento da última parcela do seguro-desemprego, “*para que haja cumprimento do requisito estabelecido pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/1993.*” (Trecho transcrito)

O Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no art. 64 do Regimento Interno do CRPS (fls. 139).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 140).

EMENTA:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. Alegação de que não é devido o amparo social pelo fato de a renda per capita de o grupo familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Não configurada infringência ao Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de vulnerabilidade. Parecer Social. Possibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: arts. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

VOTO

Reclamação ao Conselho Pleno do CRPS requerida, tempestivamente, pelo INSS, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS.

De acordo com o art. 64 do Regimento Interno do CRPS, a Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

“I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.”

Compete a este colegiado, nos termos do inciso III do art. 3º do Regimento Interno, decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

A Autarquia Previdenciária interpôs a presente Reclamação (fls. 132), com fundamento no art. 64 supracitado, aduzindo que a 1ª Câmara de Julgamento contrariou as Questões 11 e 16 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social e publicado no DOU de 24/12/2010, conforme descrito abaixo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*“**Questão 11.** Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS:
o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?”*

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

*68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, “benefícios de previdência pública ou privada”, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso).
(...)*

***Questão 16.** O limite de meio salário mínimo estabelecido pelas Leis nºs. 9.533/97 e 10.689/2003 deve ser considerado para fins de aferição de miserabilidade em substituição ao previsto na Lei nº 8.742/93 (1/4 SM)?*

*91. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social - BPC, sob operacionalização do INSS, encontram-se delineados no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.
(...)*

93. Em 2007 foi editado pelo Poder Executivo o novo Regulamento do BPC/LOAS, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 2007, por meio do qual se reafirmou a exigência





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

da comprovação do requisito previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, nada dispondo sobre a elevação do limite para o patamar de meio salário mínimo per capita. (...)"

É importante mencionar que, conforme o art. 69 do Regimento Interno do CRPS, é vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos previstos no referido artigo.

Diante da alegação do INSS de que a 1ª Câmara de Julgamento contrariou as Questões 11 e 16 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, constata-se que a **matéria de direito em controversa está relacionada à concessão do amparo social à pessoa com deficiência, mesmo com a renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.**

Em relação à presente matéria controversa, cabe mencionar abaixo os últimos entendimentos deste Conselho Pleno, do ano de 2019, sobre o **requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo**, para concessão dos benefícios de prestação continuada LOAS.

RESOLUÇÃO 01/2019, datada de 26/03/2019.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 § 11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO." (Conselheira Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

RESOLUÇÃO 19/2019, datada de 28/06/2019.

"BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela [REDAZIDO]"



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Conselheiro Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

Até 2018, este Colegiado tinha outro entendimento, como pode ser constatado por meio da última Resolução do ano que tratou dessa matéria:

RESOLUÇÃO 78/2018, datada de 28/11/2018.

“Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93. Renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Violação ao Parecer Conjunt/MPS nº 616 de 2010 — valores de benefícios previdenciários recebidos por integrantes do grupo familiar da pessoa portadora de deficiência integra o cálculo da renda per capita.” (Conselheiro Relator: Guilherme Lustosa Pires, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

Em resumo, de acordo com o último posicionamento deste Conselho Pleno, a avaliação da miserabilidade não está restrita à renda familiar, devendo ser utilizados, concomitantemente, outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade, por exemplo, o Parecer Social. Assim, conclui-se que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 deve ser avaliado associadamente com o § 11 do mesmo artigo.

Para melhor entendimento da matéria, peço vênias ao nobre relator Rodolfo Espinel Donadon para transcrever trechos de seu voto que deu origem à Resolução 19/2019 (Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

“O voto acima conduzido pela Relatora Raquel Lúcia de Freitas trouxe como apontamento principal o fato do STF, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, ter revisto a decisão da ADI anterior 1.232/DF. Conforme Relatora,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

"o STF alterou o conteúdo da decisão da ADI 1232/DF passando a considerar o artigo 20 §3º da lei 8.742/93 como INCONSTITUCIONAL, ou seja, houve uma mudança da própria ADI, que agora, retira do mundo jurídico a fixação objetiva do critério de renda, conforme manifestação expressa nesse sentido:

De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do § 3º do art. 20 da LOAS. Ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993"

Continuando a Relatora,

"Assim, não estaríamos mais a discutir a necessidade ou não de Resolução do Senado Federal sustar os efeitos da norma e sim a sua própria inconstitucionalidade.

Nesse sentido, também não adentraríamos no debate de respeito ou não ao Parecer/CONJUR/MPS n. 616/2010, questão 11, pois estaria fundado em artigo extirpado do ordenamento jurídico por declaração de inconstitucionalidade em data posterior.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Tanto é verdade que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deixou de existir que, ao introduzir o § 11 no art. 20 da LOAS (pela Lei n. 13.146/2015), passou a admitir, para a concessão do benefício de Prestação continuada, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (...)"

Por fim, conclui o voto fixando o critério da renda familiar conforme § 11 do art. 20 da LOAS, ou seja, por outros meios entre os quais o Parecer Social que "passará a ser de análise e valoração probatória, sujeita a recurso à Câmara, como todas as matérias probatórias o são."

O § 11 do art. 20 da LOAS indica:

Art. 20. (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Reportadas as razões geradoras da mudança de entendimento do Conselho Pleno, os fundamentos indicados no voto acima devem ser mantidos nessa análise, com algumas ressalvas.

Não se tem dúvidas quanto ao aspecto material que houve análise por parte do STF que declarou inconstitucional o critério de renda fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS.

Contudo, tal aspecto não se materializou em seu aspecto formal. Não houve expressamente a declaração da inconstitucionalidade do texto legal por meio de ato do Senado Federal, tanto que o § 3º do art. 20 da Loas permanece em vigência. Se inconstitucional o fosse, certamente já teria sido extirpado do ordenamento jurídico.

Por outro lado, acredito que a análise do caso vai além da simples negativa pelo critério da renda em 1/4 do salário mínimo. Nesse sentido, basta analisar as diversas Ações Cíveis Públicas a respeito do tema. Além das diversas ações de abrangência limitada a algumas cidades de determinado Estado da Federação, destaco a Ação Civil Pública nº [REDACTED]/MG. Sua



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

decisão foi no sentido de desconsiderar a análise de benefício assistencial para fins de renda do grupo, porém, limitada ao Estado de Minas Gerais, conforme decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de embargos de declaração do INSS em 06/2012:

III — DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: 1. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar. 2. (...)

Ou seja, o princípio da isonomia constitucionalmente previsto estaria sendo aplicado de forma distorcida. Em outras palavras, os desiguais aqui não seriam avaliados pela renda familiar mas pelo Estado de moradia. Exemplificando, a situação indicada no processo — requeritante de LOAS casada com aposentado por idade com salário mínimo — em Minas Gerais estaria apta para a concessão do benefício assistencial, contudo, no Distrito Federal, não atenderia aos critérios de miserabilidade definido em lei, muito embora a LOAS tenha abrangência nacional sem qualquer limitação de conteúdo estadual.

Continuando, a mais recente ACP nº [REDACTED], foi sentenciada com abrangência nacional, determinando ao INSS que "na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente."

A sentença acima foi publicada em 18/10/2017 quando expressamente passou a ter abrangência nacional. Tal foi alvo de embargos de declaração por parte do INSS, contudo, rejeitados e já se encontra em fase de Execução de Sentença com baixa definitiva em 28/09/2018, ou seja, confirmada a sentença.

Ao tomarmos por base a determinação da ACP acima, não podendo o Conselho ou INSS ir de encontro com a determinação judicial, já a partir de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

18/10/2017 se excluiria da análise da renda familiar o valor de benefício de salário mínimo auferido por integrante do grupo familiar.

Por fim, o INSS já está sob os efeitos de regra judicial que lhe obriga afastar o requisito legal de aferição de renda se consideramos os efeitos da ACP nº [REDACTED]/RS — Exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício assistencial que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridas e negados pelo Estado". Essa tem abrangência nacional com vigência a partir de 04/05/2016.

A comprovação acima foi normatizada pelo INSS por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 58/2016, DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, com a apresentação de documentos demonstrando as despesas em razão da deficiência/incapacidade ou idade avançada, além de fornecer comprovante no sentido de que teve negada a prestação pelo Estado, juntando:

4.(...)

- a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;*
- b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;*
- c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;*
- d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto.*

4.1. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.

A situação acima permite a seguinte conclusão: o critério de 1/4 do salário mínimo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porém, não se materializou a inconstitucionalidade propriamente do texto legal ainda vigente e, conseqüentemente, de análise obrigatória pelo Conselho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por outro lado, o legislador já sinalizou na própria norma que o 1/4 do salário mínimo não é obrigatoriamente o exclusivo critério a ser utilizado para avaliação do postulante do benefício. Nesse ponto, permito-me aliar a corrente já indicada no voto precursor desde quando informou o § 11 do art. 20 da Loas incluído pela Lei nº 13.146/2015 — "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."

Desta feita, é possível concluir que o § 3º do art. 20 da LOAS deve ser avaliado em conjunto com o § 11 do mesmo artigo, ou seja, deve ser levada em consideração outros meios além da renda em si para comprovação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Outro sentido não teria essa assertiva, caso contrário, o referido parágrafo incluído após a decisão do STF, seria "letra morta" no texto legal.

Acontece que o Regulamento da LOAS, Decreto nº 6.214/2007, não regulamentou quais outros elementos probatórios devem ser avaliados para análise da miserabilidade do grupo familiar. Por esse aspecto, em uma análise ampla da matéria, é possível concluir que a elaboração de Parecer Social por servidor competente para tanto do INSS supre tal lacuna e se materializa como o melhor critério a ser adotado até que o Decreto venha a regulamentar o tema.

O Parecer Social supre a análise objetiva e subjetiva previstas no art. 20 da Loas. Ao avaliar a renda per capita familiar — análise objetiva contida no § 3º - indica se tal é suficiente para a subsistência familiar — critério subjetivo do § 11."

No presente caso, conforme documentos que demonstram as despesas necessárias ao cuidado com o interessado, inerentes da própria condição de sua deficiência, e o contido nos Pareceres do Serviço Social emitidos pelo próprio INSS (fls. 57 e 109), demonstrando que ele vive em situação de pobreza e vulnerabilidade social, entendo que o benefício assistencial pleiteado deverá ser concedido a partir da DER, 20/05/2015, mesmo com a renda per capita do grupo familiar ter sido superior a 1/4 do salário mínimo.

Desta forma, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 5.588/2017, está de acordo com o entendimento deste Conselho Pleno, fato que torna improcedente a presente Reclamação.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, Voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **RECLAMAÇÃO** ao **CONSELHO PLENO**.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Renato Agostinho das Chagas.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]

Benefício: [REDACTED]

Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Pojuca

Espécie: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência

Recorrente: Instituto Social do Seguro Social - INSS

Recorrido: [REDACTED] - Titular Incapaz (Menor 18 anos)

Assunto: Reclamação ao Conselho Pleno

Relator: Renato Agostinho das Chagas

Voto Divergente: Tarsila Otaviano da Costa

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 64 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DER ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 13.146/15, QUE INCLUIU O §11, NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. AFRONTA AO PARECER MINISTERIAL VINCULANTE POR FORÇA DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. RECLAMAÇÃO DO INSS PROCEDENTE.

A decisão atacada infringiu as disposições contidas nas questões 11 e 16 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, segundo o qual o benefício controvertido requer o cumprimento do critério objetivo da renda familiar, para benefícios requeridos antes da publicação da Lei nº 13.416/2015 que incluiu a flexibilização do critério em face da miserabilidade e vulnerabilidade social

Peço vênha para divergir:

Conforme já registrado, a divergência em matéria de direito refere-se à concessão do amparo social à pessoa com deficiência, mesmo com a renda per capita do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo.

A 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso Especial do INSS, reconhecendo o direito à concessão do benefício, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar era menor que ¼ do salário mínimo (Evento 55). Já o INSS alega que tal renda era superior conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, afrontando as questões 11 e 16 do Parecer Ministerial nº 616/2010 (Evento 59).

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício objeto do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi em 20/05/2015, portanto, anterior à publicação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que introduziu o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93¹, possibilitando, para a concessão do BPC/LOAS, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Dessa forma, na data de entrada do requerimento não existia previsão legal para flexibilização do critério objetivo para caracterização da miserabilidade, qual seja, a renda mensal per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.

Ressalta-se a possibilidade da flexibilização do critério objetivo de renda per capita em requerimentos realizados após 07/07/2015, data da publicação da Lei 13.146/15, inclusive sendo esse o entendimento deste Conselho Pleno, conforme se observa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 §11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO. (Processo [REDAZIDO], NB [REDAZIDO], Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Conselho Pleno, julgado em 26/03/2019) (Resolução CRPS Nº 1/2019) (grifo nosso)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. **Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente**

¹ § 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.
(Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator: Rodolfo
Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/06/2019) (Resolução
CRPS Nº 19/2019) (grifo nosso)

Entretanto, a fundamentação do entendimento do Conselho Pleno para a flexibilização do critério objetivo para a concessão do BPC veio somente com a introdução do parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93. A avaliação da miserabilidade para requerimento feitos até 6/7/2015 está vinculada ao critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não contemplando outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade.

Portanto, há afronta a norma ministerial por não ser cabível o afastamento do critério objetivo com base nas despesas necessárias pessoais para o cuidado do deficiente e no parecer do Serviço Social emitido pelo INSS por vinculação disposta no artigo 30 do regimento interno deste Conselho de Recursos.

Desta feita, acolho o Pedido de Reclamação por afronta a parecer ministerial, e dou procedência, devendo ser devolvido os autos à 1ª Câmara de Julgamento para emissão de novo acórdão.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR PROCEDENTE.**

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 34/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA** no sentido de **ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR PROCEDENTE**, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** da Relatora Tarsila Otaviano da Costa e sua fundamentação. Vencido Voto do Relator inicial Renato Agostinho das Chagas. Vencidos ainda os Conselheiros Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Márcia Aparecida Martins. Maria José de Paula Moraes e Sulamita Cristina Dias.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Moisés Oliveira Moreira, Maria Madalena Silva Lima, Imara Sodrê Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora/Voto Divergente

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente